

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 760, de 2003)

Acresce Seção I-A e altera os artigos 156 e 157 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e da outras providências.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 178, de 2003, de autoria do ilustrado Deputado Reginaldo Lopes, propõe alterar os artigos 154, 156 e 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar a política de atendimento das entidades que desenvolvem programa de abrigo bem como os procedimentos judiciais relativos à suspensão e perda do poder familiar.

Por tratar de matéria semelhante, encontra-se apensado o PL nº 760, de 2003, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário.

Ao justificarem a proposta, os ilustres Parlamentares destacam que, em dezembro de 2001, a Comissão de Direitos Humanos constatou que milhares de crianças e os adolescentes estão em todo o país submetidas a péssimas condições em abrigos. Destacam que um dos meios para melhorar a política de atendimento ao menor é estabelecer prazos para que sejam concluídos os processos relacionados à perda do poder familiar, pois, atualmente, a ausência de um limite temporal acaba por implicar a reclusão do jovem ao abrigo por longos períodos, excluindo-o da convivência social.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o Projeto de Lei nº 178, de 2003, e aprovou o Projeto de Lei nº 760, de 2003.

Entendeu que a última proposta apresentava melhor técnica legislativa e tornava menos burocrática a supervisão realizada nos abrigos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade, haja vista a compatibilidade de ambas as medidas com os princípios gerais do direito.

De maneira geral, o mérito dos dois Projetos de Lei também é louvável.

O parágrafo único do artigo 98 do ECA estabelece que o abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como instrumento para a colocação em família substituta ou restabelecimento dos vínculos com a família original. Isso quer dizer que a criança e o adolescente não podem mais ficar esquecidos em abrigos, por melhores que eles sejam. O ECA impõe a essas entidades o dever explícito de favorecer o retorno do jovem à família de origem ou, esgotadas inutilmente todas as possibilidades nesse sentido, facilitar a colocação em família substituta.

A realidade, contudo, é bem distinta daquilo que foi idealizado pelo Estatuto. Atualmente, o que deveria ser uma medida de proteção provisória transformou-se para a maioria dos menores em situação definitiva. Isso porque a ausência de um prazo para que sejam concluídos os processos de suspensão e perda do poder familiar ou de procedimentos específicos a serem adotados pelas entidades de abrigo a partir do momento em que recebem os menores, faz com que a maioria dos jovens fique longos períodos nessas casas de proteção.

Nesse sentido, ambos os projetos trazem contribuições essenciais ao determinar que as entidades de abrigo devem estabelecer um plano de trabalho para cada menor, bem como informar periodicamente a situação em que se encontram. Deve-se também ressaltar a importância da criação de um prazo para que os processos de destituição do poder familiar sejam concluídos, haja vista o longo período de duração desses processos dificultar a colocação dos menores em família substituta.

O PL nº 760, de 2003, contudo, traz vantagens quando comparado ao PL nº 178, de 2003. De início, cabe ressaltar que o procedimento criado pela primeira proposta para o acompanhamento das crianças e adolescentes é menos burocrático, trazendo menores ônus às entidades de abrigo e fiscalização, sem qualquer redução em eficiência.

Em segundo lugar, o PL nº 178, de 2003, ao propor a criação do parágrafo 3º do artigo 154-A, cria para o magistrado atribuição indevida, uma vez não ser necessário encaminhar previamente ao juiz parecer sobre os vínculos familiares para que seja ajuizada ação de suspensão ou perda do poder familiar.

Por fim, a proposta mais antiga traz vários problemas relacionados à técnica legislativa, referindo-se algumas vezes a artigos inexistentes no ordenamento jurídico. Exemplo é a referência feita ao § 3º do artigo 155 do Estatuto.

Desse modo, consideramos estar melhor elaborada a sugestão contida no PL nº 178, de 2003, de autoria da ilustre Deputada Maria do Rosário. Mesmo esta proposição, contudo, merece alguns reparos, senão vejamos:

Não nos parece apropriado transpor para o Estatuto da Criança e do Adolescente o procedimento previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal, como quer fazer a autora, ao propor o acréscimo dos parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 155 do ECA. No processo civil, não cabe ao Ministério Público a exclusividade da propositura da ação; o próprio artigo 155, *caput*, estabelece que qualquer um que tenha legítimo interesse pode ajuizar ação objetivando a suspensão ou destituição do poder familiar. Posto isto, não é lógico que o Ministério Público tenha o poder para “arquivar” a ação quando bem entenda, uma vez que qualquer pessoa pode também ajuizá-la. Vale

também dizer que, mesmo no processo penal, somente poderá haver o “arquivamento do feito” antes de proposta a denúncia, nunca após.

No mais, deve ser do magistrado, e não do Ministério Público, a última palavra sobre a perda ou suspensão do poder familiar, pois o Estatuto, nos artigos 101 e 146, atribui ao Poder Judiciário a competência para decidir sobre medidas específicas de proteção.

A respeito da sugestão contida no parágrafo 3º do artigo 92, não acredito ser conveniente obrigar as entidades de abrigo – instituições notoriamente deficientes – a encaminhar ao Ministério Público cópias sobre o registro da ocorrência policial nas hipóteses de crime ou contravenção penal, quando isso pode ser facilmente obtido pelo *Parquet*.

Em relação à técnica legislativa, é necessário adequar o Projeto de Lei nº 760, de 2003, aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não foi obedecido o artigo 6º da norma complementar, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Chamo também a atenção para a incompatibilidade com o artigo 7º, III, “c”, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 178, de 2003, e, quanto ao mérito, é pela sua rejeição.

Relativamente ao Projeto de Lei nº 760, de 2003, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as alterações propostas, e, quanto ao mérito, é pela sua aprovação na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Odair Cunha
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 178, DE 2003

Altera os artigos 92, 155 e 157 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 92, 155 e 157 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O artigo 92 da Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“ § 1º O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, devendo o Estado garantir-lhe assistência jurídica para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes institucionalizados.

§ 2º - Imediatamente após o acolhimento da criança ou adolescente, a entidade de abrigo elaborará um plano escrito de trabalho objetivando a preservação dos vínculos familiares.

§ 3º - Inviabilizado o retorno imediato da criança ou do adolescente à família natural, a entidade de abrigo encaminhará, no prazo de trinta dias, a contar da institucionalização, relatório ao Ministério Público, acompanhado do plano de trabalho.

§ 4º - Nas hipóteses de crianças e de adolescentes cujos pais foram suspensos ou destituídos do poder familiar, deverá o dirigente da entidade de abrigo informar semestralmente ao juízo as providências tomadas para a preservação dos vínculos familiares ou sua integração em família substituta. (NR) “

Art. 2º. O artigo 155 da Lei nº. 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 155 – O procedimento para a suspensão ou a perda do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

§ 1º - Verificada a hipótese do parágrafo 3º. do art. 92 , o Ministério Público ajuizará, no prazo de trinta dias, a ação de suspensão ou perda do poder familiar.

§ 2º - Ocorrendo, a qualquer tempo, a reinserção familiar da criança ou do adolescente, o autor da ação de suspensão ou perda do poder familiar poderá requerer a desistência.

§ 3º - A sentença que homologar a desistência também determinará o cumprimento das medidas de proteção cabíveis. (NR)”

Art.3º O art. 157 da Lei n.º 8.069, de 1990 – Esta tuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Parágrafo único – Estando a criança ou o adolescente em entidade de abrigo, a ação de suspensão ou perda do poder familiar deverá tramitar com prioridade, com prazo máximo de seis meses para a sua conclusão, a contar da citação.(NR) “

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Odair Cunha
Relator